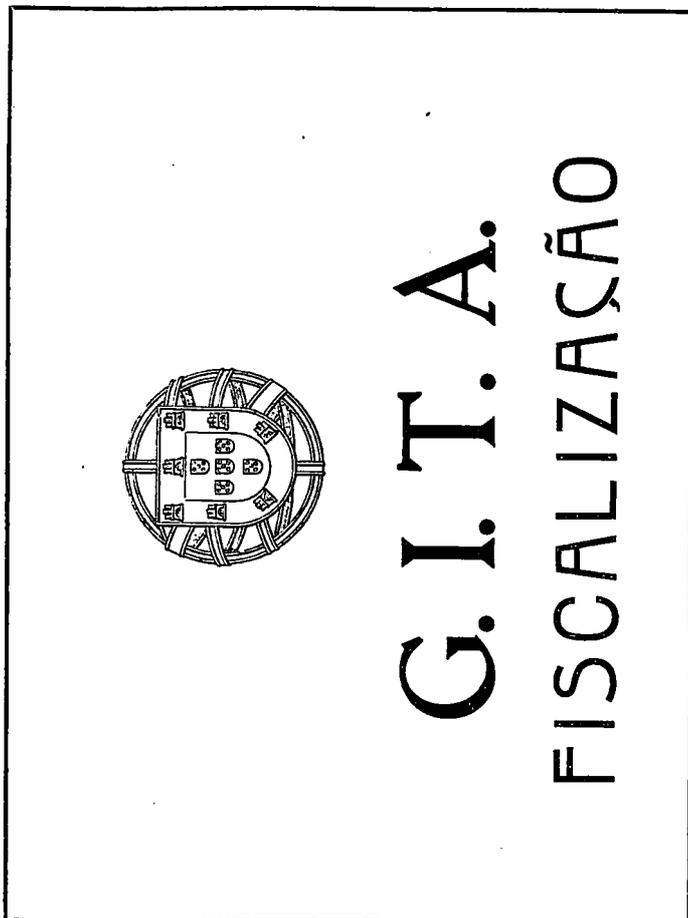


a altura de 0<sup>m</sup>,10, tendo inscritas, em côr preta, as iniciais daquele organismo (G. I. T. A.) e a palavra «Fiscalização», encimadas pela esfera armilar, nos termos do modelo anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Maio de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.



OBSERVAÇÕES.— A esfera armilar, o escudo, os castelos e as chagas serão em dourado.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.<sup>a</sup> Repartição

2.<sup>a</sup> Secção

Portaria n.º 8:719

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e novamente mandada publicar por portaria n.º 8:699, de 5 do corrente mês, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

### Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia da Guiné é fixada, até determinação em contrário e a partir de 18 do corrente, em 8\$.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral do Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 17 de Maio de 1937.—O Director Geral, interino, *Rui de Sá Carneiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:957

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### BASE I

A organização corporativa da agricultura realizar-se-á com base em organismos denominados Grémios da Lavoura.

Os Grémios exercem a sua acção na área do respectivo concelho, ao qual poderão ser anexadas, para êste efeito, uma ou mais freguesias de concelhos vizinhos, ou podem exercê-la sòmente, quando as circunstâncias o reclamem, em grupos de freguesias.

Podem ainda constituir-se nas freguesias Casas da Lavoura.

Excepcionalmente, podem existir organismos corporativos de um único produto, sempre que se verifique não ser eficientemente realizável, através dos Grémios da Lavoura, a disciplina das condições da sua produção e defesa económica.

### BASE II

Os Grémios da Lavoura são elementos primários da organização corporativa, prevista na Constituição e definida no Estatuto do Trabalho Nacional, gozam de personalidade jurídica, representam todos os produtores da sua área e tutelam, nos termos da lei, os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

A criação dos Grémios e das Casas da Lavoura é da iniciativa dos produtores agrícolas ou do Governo. No primeiro caso, depende de alvará concedido pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, ouvido o Ministro da Agricultura.

### BASE III

Os Grémios da Lavoura têm os fins seguintes:

a) Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

b) Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção — capital, técnica e trabalho — para realização do máximo bem comum da colectividade;

c) Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para o desenvolvimento económico e para o aperfeiçoamento técnico da produção agrícola, com o fim de melhorar as suas condições económicas e sociais;